

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001627/98-40
Recurso n° 139.785 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.118 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente REAL MOTOS PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1987,1990

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Verificada a existência de pedidos de compensação feitos até 11/10/2001 e que a data de ciência de sua apreciação ocorreu em 23/11/2006, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos, há que se considerar correta a decisão que concluiu pela homologação tácita das DComps apresentadas.

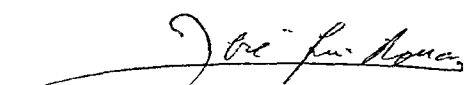
RESTITUIÇÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. COMPENSAÇÃO.

Transitada em julgado decisão judicial que estabelece a aplicação dos índices do IPC sobre os débitos da autora para com o Fisco, descabe à autoridade julgadora administrativa aplicar correção diversa da que é fixada pela própria justiça em execuções de sentença, tendo em vista que os órgãos administrativos não podem proceder de forma diferente da que foi determinada pela via judicial. Verificado que com a aplicação dos índices estabelecidos em sentença não restaram créditos a favor da contribuinte, são descabidos o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de Ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 29 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Alan Fialho Gandra, Rodrigo Cardozo Miranda e José Luiz Novo Rossari (Presidente). Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Presente o representante da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo e Burgos

Relatório

Em exame o recurso voluntário interposto contra a decisão que denegou o pedido de restituição e deferiu em parte os pedidos de homologação de compensações efetuados pela interessada, e o recurso de ofício decorrente da extinção de débitos de Cofins por compensação, no valor superior a R\$ 500.000,00.

Para historiar os fatos transcrevo o relatório constante do acórdão do órgão julgador, que apreciou a manifestação de inconformidade contra o ato do Delegado da Receita Federal Substituto de Uberlândia/MG, que havia indeferido o pleito da interessada:

“A contribuinte acima identificada requereu à fl. 01 com juntada de documentos de fls. 02/05, a restituição de cobrança indevida da Taxa Referencial Diária – TRD, conforme explanação contida naquele requerimento inicial.

Às fls. 52 a 57 e 63, foram juntados Pedidos de Compensação, vinculando débitos de Cofins (Períodos de Apuração – janeiro a maio de 2001, setembro de 2001 e abril de 2002) ao crédito aqui discutido, no valor consignado na DCOMP de R\$ 1.232.741,09.

O Despacho Decisório DRF/UBE nº 0610/2006, às fls. 91/94, indeferiu o pedido de fl. 01, em síntese, pela inexistência de direito creditório. Motivo pelo qual também não foram homologadas as compensações pleiteadas. A contribuinte tomou ciência em 23/11/2006.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 21/12/2006, às fls. 101/111, na qual sustenta que:

- 1) Havia transcorrido o prazo para não homologação das compensações, em razão do decurso de mais de cinco anos entre a data das declarações apresentadas e a notificação da decisão administrativa. Cita como base legal o art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei 9.430/1996, com alterações produzidas pela Lei 10.637/2002 e 10.833/2003;
- 2) Teve materializado seu crédito a partir de decisão judicial transitada em julgado em 21/09/1998, decorrente da diferença de critério de correção monetária entre TRD paga no bojo dos autos de infração e o IPC e a UFIR que foram índices determinados como aplicáveis pelo judiciário;
- 3) Na interpretação realizada pela autoridade administrativa houve claro desrespeito à ordem judicial. Por óbvio que a decisão transitada em julgado determinou a aplicação do IPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, sendo absolutamente legítimo o crédito pleiteado. A TRD no período era maior que o IPC. Se assim não fosse, não teria sentido o ingresso de ação judicial para buscar o afastamento da TRD. A consideração dos expurgos inflacionários do período, que sequer constam da lei, não reflete o que foi deferido judicialmente;
- 4) Ao admitir os expurgos a autoridade está reconhecendo critério de correção monetária que ela própria não valida nos pedidos de compensação que postulam esses índices.”

O pleito foi deferido em parte, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.196, de 14/5/2007 (fls. 119/122),

proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano Calendário: 1987, 1988, 1989, 1990

RESTITUIÇÃO

Não há que se falar em direito creditório, quando não restar comprovada a existência de pagamento indevido ou maior que o devido na aludida correção monetária com base na TRD.

COMPENSAÇÃO

Devem ser não homologadas as compensações vinculadas a crédito do sujeito passivo não reconhecido na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 serão convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere.

Solicitação Deferida em Parte”

Essa decisão considerou o disposto no § 4º do art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e o § 5º do art. 17 da Lei nº 10.833/2003 para considerar que o prazo para a homologação das compensações é de cinco anos da data da entrega, razão pela qual entendeu que as compensações declaradas nas seis (6) DCOMPs com data de entrega anterior a 23/11/2001 foram homologadas tacitamente. O órgão julgador também concluiu pela inexistência de controvérsia entre a decisão judicial e os cálculos realizados pela autoridade preparadora, visto que foi determinada pela justiça a incidência do IPC sobre os débitos da autora para com o Fisco e a variação do IPC no período se revelou maior do que a da TRD. Por isso, indeferiu o pedido de restituição de fl. 1 e considerou não homologada a DCOMP de fl. 63, apresentada em 10/5/2002.

A contribuinte recorreu (fls. 130/138) alegando que: • remanesce a questão da DCOMP apresentada em 10/5/2002, em relação à qual não deve prevalecer a argumentação utilizada pela autoridade administrativa, na medida em que a decisão transitada em julgado garante o direito da requerente de utilizar-se do índice IPC e UFIR e não TR/TRD; • a autoridade administrativa desrespeitou a ordem judicial, porque a pretexto de aplicar os critérios de correção monetária determinados por decisão judicial transitada em julgado, acabou por desrespeitar essa decisão, ao interpretar os índices considerados pelo acórdão proferido pelo TRF/1ª Região; • ao se aplicar a decisão transitada em julgado com os índices nela determinados, chega-se à conclusão de que o crédito da requerente é absolutamente legítimo, pois a TRD no período era maior do que o IPC; se assim não fosse não faria sentido o ingresso com ação judicial para afastar a aplicação da TRD; • nesse sentido, verifica-se que a autoridade administrativa ao interpretar a decisão judicial acabou por levar em consideração os expurgos inflacionários do período, em total afronta a decisão judicial transitada em julgado; • a ação transitada em julgado produz norma individual e concreta, vinculando as partes e o juiz, delineando a relação jurídica material que se tornou imutável e indiscutível entre os sujeitos processuais; não pode jamais a interpretação da autoridade administrativa introduzir qualquer tipo de restrição para com a decisão transitada em julgado; • ao admitir os expurgos inflacionários, a autoridade administrativa está reconhecendo critério de correção monetária que ela própria não valida, revelando-se assim, a incongruência dos valores apurados pela autoridade administrativa para negar o pedido de restituição/compensação.

Pelo exposto, requer seja julgado procedente o recurso, assegurando a restituição/compensação, cujo crédito se origina do pagamento a maior cobrado nos processos de parcelamento.

É o relatório.

u'

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Recurso de ofício

O recurso de ofício foi interposto em razão de que houve a homologação tácita, no Acórdão de primeira instância administrativa, em sessão de 14/5/2007, de compensações efetuadas pela contribuinte que envolveram a extinção de débitos do Cofins no valor superior a R\$ 500.000,00.

A partir de 7/1/2008, data de publicação da Portaria nº 3, de 3/1/2008, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada para efeito de interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa foi elevado para R\$ 1.000.000,00.

Verifica-se, pelas DComps de fls. 52 a 57, que a extinção de créditos tributários do Cofins atingiu o montante de R\$ 1.123.000,00. Daí que a exoneração desse valor exige a apreciação do ato administrativo de primeira instância.

Nos termos do que dispõem o § 4º do art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e o § 5º do art. 17 da Lei nº 10.833/2003, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, e o prazo para a homologação da compensação será de cinco (5) anos contados da data de entrega da DComp.

As seis (6) DComps foram protocoladas em datas entre 14/2 e 11/10/2001 e a apreciação dos pedidos de compensação deu-se em 23/11/2001, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos previsto na lei.

Daí que, não se tendo verificado a ocorrência de nenhuma das hipóteses de compensação não declarada previstas no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, conforme restrição estabelecida no § 13 desse mesmo artigo (ambos §§ na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004)¹, há que se considerar correta a decisão proferida pelo órgão julgador recorrente, que concluiu pela homologação tácita das referidas DComps.

Destarte, à vista da ultrapassagem do prazo de lei e da inércia do Fisco em sua atividade de apreciar os pedidos de compensação feitos pela recorrente, entendo que a decisão foi dada em boa e devida forma, do que decorre negar provimento ao recurso de ofício.

¹ "§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo." (§§ com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004)

Recurso voluntário

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Cumpre esclarecer, de início, que, contrariamente ao que afirma a recorrente, não houve qualquer desrespeito à ordem judicial que determinou a aplicação dos índices de IPC/INPC no período (Remessa ex officio nº 1997.01.00.028847-5, decorrente da ação ordinária nº 93.0300290-3).

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 13/16), transitado em julgado em 21/9/98 (fl. 18), que estabeleceu a aplicação desses índices oficiais como fator de correção do padrão monetário foi objetivo e claro ao determinar, *verbis*:

“Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa, para determinar que incida o IPC até dezembro de 1991 e a UFIR no ano de 1992 sobre os débitos da autora para com o Fisco, conforme apurado nos processos administrativos objeto da presente ação.”

Trata-se, no caso, de lide já decidida na esfera judicial, e em relação à qual não cabe qualquer pronunciamento em contrário por parte da via administrativa. O certo é que os órgãos administrativos estão adstritos aos exatos termos daquilo que o Poder Judiciário decidiu, não podendo proceder de forma diferente ao que foi determinado pela via judicial.

A autoridade fazendária não trouxe qualquer interpretação restritiva à decisão judicial, que foi objetiva e clara ao determinar a aplicação do IPC na correção monetária dos débitos da recorrente. Isso é fato inequívoco e que não comporta discussões. O fato de que os índices oficiais vieram a se revelar superiores à TRD, em decorrência dos expurgos inflacionários que o Poder Judiciário veio a aplicar usualmente em suas decisões, não afasta a aplicação do que foi determinado no acórdão proferido ao final da ação judicial interposta pela recorrente; ao contrário, é o sinalizador do índice que deve ser utilizado no cumprimento das sentenças judiciais da espécie.

Tais expurgos compõem os índices de correção monetária aplicados no âmbito da Justiça Federal e são por ela aplicados de forma reiterada e uniforme em ações que versem sobre processos de restituição de tributos.

De outra parte, não é correta a afirmação da recorrente de que a RFB é incongruente, por estar reconhecendo critério de correção monetária que ela própria não valida, tendo em vista que as restituições efetuadas pela Administração Fazendária também têm sido feitas com o acréscimo desses expurgos.

Essa providência para os pedidos de restituição foi estabelecida no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601, aprovado pelo PGFN em 20/11/2008, que, submetido à apreciação do Ministro de Estado da Fazenda, foi por este aprovado conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 1º/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe, *verbis*:

“(...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

'nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.'"

No mesmo Parecer o Procurador-Geral da Fazenda Nacional também determina que "Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002."

Tal posicionamento demonstra a determinação fazendária no sentido de aplicar os expurgos inflacionários nas hipóteses de pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, por não se justificar a existência de tratamento disforme entre as esferas judicial e administrativa.

No caso da recorrente, a decisão judicial transitou em julgado com a determinação de serem aplicados os índices do IPC, descabendo à esfera administrativa agir de forma diversa ao que foi estabelecido no acórdão proferido pela autoridade judicial.

Em vista dos fatos, e considerando que os cálculos efetuados pelo Fisco demonstraram a inexistência de créditos a favor da recorrente, e que inclusive remanesceram débitos, há que se concluir pelo descabimento do direito creditório por ela pleiteado, bem como pela não homologação da DCOMP apresentada em 10/5/2002.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI